



Número: **0005238-73.2020.8.17.3130**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Petrolina**

Última distribuição : **10/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.555,00**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ANDREZA DA SILVA RODRIGUES (AUTOR)</b>	<b>PAULA TAYANNI NOGUEIRA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
66081 892	10/08/2020 16:08	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
66081 894	10/08/2020 16:08	<a href="#">00. Petição Inicial</a>	Petição em PDF
66081 899	10/08/2020 16:08	<a href="#">01. Documentos - Andreza</a>	Documento de Comprovação
66081 903	10/08/2020 16:08	<a href="#">02. Documentos - Andreza</a>	Documento de Comprovação
66081 916	10/08/2020 16:08	<a href="#">03. Procuração</a>	Procuração
66081 917	10/08/2020 16:08	<a href="#">04. Pagamento</a>	Documento de Comprovação
66081 921	10/08/2020 16:08	<a href="#">05. Declaração de hipossuficiência</a>	Outros (Documento)
66175 741	12/08/2020 11:50	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
66279 692	13/08/2020 15:49	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
66279 713	13/08/2020 15:52	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
66825 617	24/08/2020 13:39	<a href="#">Resposta</a>	Resposta
66825 619	24/08/2020 13:39	<a href="#">Resposta despacho</a>	Outros (Documento)
66825 621	24/08/2020 13:39	<a href="#">Documentos</a>	Documento de Comprovação
67855 736	12/09/2020 10:27	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
68085 953	16/09/2020 19:12	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
68797 110	30/09/2020 10:55	<a href="#">Certidão</a>	Certidão

Petição em PDF.



Assinado eletronicamente por: PAULA TAYANNI NOGUEIRA SILVA - 10/08/2020 16:04:32  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008101604322700000064834989>  
Número do documento: 2008101604322700000064834989

Num. 66081892 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA \_\_\_\_  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA/PE**

**ANDREZA DA SILVA RODRIGUES**, brasileira, solteira, cabeleireira, inscrita no CPF sob o nº 119.291.724-35 e Registro Geral sob o n.º 9.088.084, residente e domiciliada na rua Três Marias, nº 164, José e Maria, Petrolina-PE, CEP 56.320-540, andrezaeroni@gmail.com, através de sua advogada que esta subscreve (procuração anexa), vem, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 3º da Lei 6.194/74 e demais disposições aplicáveis à matéria, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA COMPLEMENTAR**, em face de:

**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

### **I. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Esclarece a reclamante que é hipossuficiente na acepção jurídica do termo, não tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, como resta demonstrado em declaração anexa.

Dessa forma, faz-se necessário conceder e desde já se requer, a concessão dos benefícios da **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, assegurados na Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV, no Código de Processo Civil em seus arts. 98 e seguintes, e com base no que dispõe a Lei nº 1.060/50, uma vez que o indeferimento de tal benefício impedirá a parte demandante de ter acesso à justiça.

## II. DOS FATOS

A autora narra que no dia 09 de fevereiro de 2019, conforme consta no registro de ocorrência policial (doc. anexo), sofreu acidente de trânsito na BR 428, consistente em uma queda de motocicleta. Na sequência, foi socorrida pelo SAMU e encaminhada ao Hospital Universitário, como consta na certidão nº 037/2019 (doc. anexo).

Após atendimento, constatou-se que a autora sofreu fratura na mão direita, apresentando contusão no 2º metacarpo e lesão de partes moles, tendo sido submetida a procedimento cirúrgico com osteossíntese e fixação com fio K, conforme se demonstra em relatório médico anexo, recomendando-se posteriormente a realização de fisioterapia e afastamento das atividades habituais por prazo considerável.

Assim, Excelênci, tendo em vista as lesões sofridas e os fatores acima expostos, restou a autora uma acentuada limitação física nos movimentos e na força do membro afetado, além de dores intensas e constantes. Ou seja, atividades simples do dia a dia, como movimentar a mão ou segurar objetos mais pesados ou de forma constante, tornaram-se tarefas tormentosas de serem desempenhadas.

Dante disso, preenchendo os requisitos para recebimento de indenização em virtude do seguro DPVAT na modalidade invalidez permanente, a autora encaminhou seu pedido a seguradora ré, junto aos documentos pertinentes, requerendo administrativamente o valor que lhe é cabível.

Ocorre que, a ré efetuou o pagamento de **valor irrisório, não condizente com a gravidade da lesão sofrida pela autora e com a invalidez permanente que esta adquiriu**. Ou seja, após análise do pedido feito administrativamente, a requerente recebeu apenas o valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Este entendimento e enquadramento apresentado como caracterizador do pagamento, **não é adequado com a previsão legal e com a seriedade da lesão sofrida pela autora**. Esta permaneceu com acentuadas limitações físicas, comprometendo de forma irreversível a realização tanto de atividades cotidianas simples quanto de determinadas funções que poderia almejar. Destaque-se,



sobretudo, que a autora é cabeleireira, sendo o membro afetado ferramenta indispensável para realização do seu labor.

Sendo assim, é evidente que se buscou solucionar a questão e receber a indenização adequada pela via administrativa, contudo, não se logrou êxito, pois teve como resposta da ré um pagamento ínfimo, não compatível com a sua situação física e nem corretamente enquadrada na tabela de danos segmentares utilizada para este fim.

Não havendo outra maneira de a reclamante alcançar o seu direito a não ser com a intervenção do Poder Judiciário, busca-se a quantificação do correto valor devido e a consequente condenação da ré ao pagamento deste.

### **III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Tem-se que a parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº 6.194/74, prevendo esta a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Desta maneira, fazem jus ao recebimento de indenização coberto pelo seguro, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 6.194/74.

Cite-se o art. 3º do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

I - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e





III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Assim, uma vez comprovado o acidente de trânsito e restando a demandante com lesões que lhe causaram invalidez permanente parcial, é incontestável o direito da mesma ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do respeitável Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “*Súmula 474 – A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*”.

Nesta senda, sabe-se que a seguradora ré **nunca** efetua o pagamento de indenizações caso haja qualquer dúvida em relação ao preenchimento dos requisitos necessários e exigidos para o seu recebimento. Assim, conforme se depreende do contexto fático aqui abordado, bem como pelo comprovante de pagamento anexo, a seguradora ré efetuou o pagamento do valor indenizatório de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), **não restando dúvidas acerca do direito da demandante ao recebimento da indenização**.

Com o simples fato de ter indenizado a autora no valor mencionado, a ré a reconhece como legítima beneficiária da indenização do seguro DPVAT. Portanto, a controvérsia instalada nesta demanda reside apenas no fato da **correta quantificação do valor indenizatório, condizente com a extensão do dano sofrido pela demandante**.

Ocorre que, a seguradora ré considerou o percentual de 10% como sendo o da graduação da perda funcional ou anatômica avaliada, aplicando essa porcentagem no cálculo para se chegar ao valor indenizatório. No entanto, conforme consta no relatório médico anexo, foram atestados déficits de 30% e 50%, ou seja, a perda funcional/anatômica foi superior àquela considerada pela ré.

Sendo assim, resta a autora receber uma complementação a título de indenização do seguro DPVAT pela lesão que a mesma suporta em decorrência do sinistro, correspondente à diferença que a demandada indevidamente deixou de pagar.





De maneira clara, portanto, estamos diante de uma evidente violação do direito da parte autora, tendo por consequência lógico-jurídica o ato ilícito, decorrente do descumprimento contratual por parte da ré, que desde logo deve ser reparado. Neste sentido, o caso em tela se amolda ao Código Civil nos seguintes termos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Destarte, pela omissão voluntária da ré, a qual reflete diretamente em um prejuízo a autora, tem-se configurado um ato ilícito. Assim, o Código Civil dispõe:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Em conformidade com a lei e se enquadrando no caso em tela, importante se faz mencionar a jurisprudência pátria, sobretudo do Tribunal de Justiça deste Estado, deixando ainda mais evidente e indiscutível o direito ao qual pleiteia a demandante:

APELAÇÃO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA.

**Presente prova de que a extensão das lesões é superior ao constatado na perícia administrativa, imperiosa se faz a complementação da indenização securitária decorrente do seguro obrigatório DPVAT.**

Precedentes. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067253906, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016). (Grifou-se).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZES





**PAULA NOGUEIRA**  
advocacia e consultoria jurídica

PERMANENTES PARCIAIS E INCOMPLETAS DOS PUNHOS DIREITO E ESQUERDO E DO JOELHO ESQUERDO. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE A MENOR. DEVIDA COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. VALOR PAGO PELA SEGURADORA EM DESCONFORMIDADE COM A SOMA DOS LOCAIS E GRAUS DAS DIVERSAS DEBILIDADES. SÚMULA 474 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ação de Indenização de seguro DPVAT pleiteada em função de invalidez permanente suportada pelo apelado como consequência de acidente automobilístico.

2. Apelação em face de sentença que julgou procedente em parte a pretensão autoral, considerando que o autor fazia jus à complementação da quantia recebida administrativamente.

3. Diante do quadro apresentado pelo autor/apelado, vítima do acidente, conforme laudo médico de fl. 32/32-v, verifica-se a existência de debilidades permanentes parciais e incompletas dos punhos direito e esquerdo e do joelho esquerdo.

4. **Deve-se aplicar ao caso em análise o art. 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74, que versa sobre a proporcionalidade da indenização securitária, visto ser a invalidez permanente parcial incompleta.**

5. **Necessidade de complementação da indenização securitária, diante da constatação de que o valor pago administrativamente representa valor inferior** à soma relativa aos locais das debilidades (25% de R\$ 13.500,00 para cada punho e joelho) e graus (punho direito: 50%; punho esquerdo: 75%; e joelho esquerdo: 75%) das debilidades, incidentes sobre os locais das invalidezes.

6. Nexo de causalidade comprovado no cotejo do laudo pericial realizado no mutirão judicial, às fls. 32/32-v, com o laudo médico realizado à época do sinistro e colacionado juntamente com a exordial à fl. 17.

7. Recurso de apelação improvido. (TJPE, Apelação Cível nº 0447262-8, Relator Des. Roberto Maia, 02º Câmara Cível, julgado em 24/08/2016, publicado em 15/09/2016). (Grifou-se).



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT. RECIBO DE QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL. PERÍCIA REALIZADA EM SEDE DE MUTIRÃO DPVAT. PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO MEDIANTE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. **Recibo de quitação administrativa não se traduz em óbice para a interposição de demanda judicial requerendo o valor de indenização de seguro DPVAT que se entende devido.** 2. A impugnação genérica à avaliação médica efetuada em mutirão DPVAT não revela, por si só, a necessidade de nova perícia. 3. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo. Sentença mantida. (TJPE, Apelação 472578-00015520-27.2015.8.17.0001, Rel. Eduardo Augusto Paura Peres, 6ª Câmara Cível, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018). (Grifou-se)

Para tanto, faz-se necessário o correto enquadramento da invalidez acometida pela autora, o que será alcançado através de perícia médica realizada por profissional imparcial, a ser designada por Vossa Excelência, e/ou pelos documentos acostados.

#### **IV. DA TEORIA DA DINAMIZAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Observa-se que no Código de Processo Civil, no art. 373, § 1º, conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Neste sentido, tem-se a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, a qual indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.





**PAULA NOGUEIRA**  
advocacia e consultoria jurídica

Assim, seguindo este entendimento, este ônus deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior:

*"Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído ao juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos constituídos na causa, ou simplesmente tivesse maior facilidade na sua demonstração. Com isso, a parte encarregada de esclarecer os fatos controvertidos poderia não ser aquela que, de regra, teria de fazê-lo."* (Curso de Direito Processual Civil. 54 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2013, vol. 1, pp. 462/463)

Com base na premissa apresentada, com o fim de se chegar a uma justiça processual, requer, desde já, a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

## V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, requer:

a) A concessão dos **benefícios da justiça gratuita**, nos termos da lei 1.060/50 e art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que a autora não dispõe dos recursos para arcar com as custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios e periciais, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família;



b) Seja recebida a presente, autuada e determinada a citação da demandada no endereço já citado no preâmbulo desta ação para, querendo, vir responder a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia;

c) Conforme previsão no art. 319, VII, do Código de Processo Civil, a parte autora desde já manifesta que não possui interesse na realização de audiência de conciliação;

d) Digne-se Vossa Excelência em nomear perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que, em conjunto com os documentos carreados aos autos, quantifique o real valor devido a autora a título de indenização DPVAT;

e) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova art. 373, § 1º, Código de Processo Civil, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando, assim, a almejada justiça;

f) Seja a presente ação julgada totalmente **PROCEDENTE**, a fim de que seja apurado o valor devido a título de complementação, a depender do grau de invalidez que for contatado em perícia médica e/ou documentos acostados, observado o valor máximo de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com a consequente condenação da ré ao pagamento do mesmo;

g) Após quantificado, que se aplique ao valor da indenização juros de mora a partir da citação da seguradora ré (Súmula 426, STJ) e a correção monetária deve incidir desde a data do evento danoso, ou seja, desde a data do acidente (Súmula 580, STJ e artigo 398 do Código Civil);

h) Condenar a ré ao pagamento do ônus de sucumbência, custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência, sob 20% do valor da causa.

Requer, ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em lei, especialmente prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.





**PAULA NOGUEIRA**  
advocacia e consultoria jurídica

Dá-se a causa o valor de **R\$ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Termos em que,

Pede deferimento.

Petrolina, 03 de agosto de 2020.

**Paula Tayanni Nogueira Silva  
OAB/PE 45.489**



Assinado eletronicamente por: PAULA TAYANNI NOGUEIRA SILVA - 10/08/2020 16:04:32  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081016043242500000064834991>  
Número do documento: 20081016043242500000064834991

Num. 66081894 - Pág. 10